



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
17ª Câmara de Direito Privado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0825990-70.2024.8.19.0209/RJ

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0825990-70.2024.8.19.0209/RJ

APELANTE: PAGSEGURO INTERNET INSTITUICAO DE PAGAMENTO S A (RÉU)

APELADO: CLAUDIA TAVARES MAIROS (AUTOR)

RELATOR: WILSON DO NASCIMENTO REIS

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. BLOQUEIO DE CONTA E RETENÇÃO DE VALORES POR INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO. APLICAÇÃO DO CDC À PESSOA JURÍDICA PELA TEORIA FINALISTA MITIGADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA LEGITIMIDADE DA RESTRIÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, CONDENANDO A INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO AO DESBLOQUEIO DA CONTA DA AUTORA, OBRIGAÇÃO JÁ CUMPRIDA NO CURSO DO PROCESSO, E AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 10.000,00.
2. A APELANTE SUSTENTA A INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, A LEGITIMIDADE DO BLOQUEIO EM RAZÃO DE PROTOCOLOS DE PREVENÇÃO À FRAUDE E DO CUMPRIMENTO DA CIRCULAR Nº 3.978/2020 DO BANCO CENTRAL, A INEXISTÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E DE DANO MORAL,

REQUERENDO, SUBSIDIARIAMENTE, A REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE INCIDE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NA RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDADA ENTRE AS PARTES; (II) SABER SE O BLOQUEIO DA CONTA E A RETENÇÃO DOS VALORES DECORRERAM DO EXERCÍCIO REGULAR DO DEVER DE MONITORAMENTO IMPOSTO ÀS INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO; (III) SABER SE RESTOU CONFIGURADA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO; E (IV) SABER SE SÃO DEVIDOS DANOS MORAIS E SE O VALOR ARBITRADO COMPORTA REDUÇÃO.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. APLICA-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR À HIPÓTESE, À LUZ DA TEORIA FINALISTA MITIGADA, PORQUANTO A AUTORA, EMBORA PESSOA JURÍDICA, DEMONSTROU SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE TÉCNICA EM RELAÇÃO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.
5. É INCONTROVERSO QUE A CONTA PERMANECEU BLOQUEADA POR PERÍODO SUPERIOR A TRÊS MESES, COM RETENÇÃO DE VALORES EXPRESSIVOS, COMPROMETENDO A DISPONIBILIDADE DE RECURSOS DESTINADOS À ATIVIDADE EMPRESARIAL.
6. A RÉ NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PREVISTO NO ART. 373, II, DO CPC, POIS NÃO APRESENTOU PROVA CONCRETA DOS FATOS QUE JUSTIFICARIAM A MANUTENÇÃO DO BLOQUEIO PELO PERÍODO EM QUE PERDUROU A RESTRIÇÃO, LIMITANDO-SE A ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE PREVENÇÃO À FRAUDE E DE CUMPRIMENTO DE DEVER REGULATÓRIO.
7. O DEVER DE MONITORAMENTO DAS OPERAÇÕES FINANCEIRAS E A PREVISÃO CONTRATUAL DE BLOQUEIO CAUTELAR NÃO AUTORIZAM A RETENÇÃO PROLONGADA DE VALORES SEM

DEMONSTRAÇÃO OBJETIVA DA EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE, CONFIGURANDO FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, NOS TERMOS DO ART. 14 DO CDC.

8. A RETENÇÃO INDEVIDA DOS VALORES POR PERÍODO SUPERIOR A TRÊS MESES ULTRAPASSA O MERO DISSABOR, PRIVA A PESSOA JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DE SEU CAPITAL DE GIRO E IMPÕE A NECESSIDADE DE RECORRER AO PODER JUDICIÁRIO PARA SOLUCIONAR A CONTROVÉRSIA, CARACTERIZANDO DANO MORAL INDENIZÁVEL.
9. O VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO EM R\$ 10.000,00 OBSERVA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, ESTANDO EM CONSONÂNCIA COM OS PARÂMETROS ADOTADOS POR ESTA CORTE EM HIPÓTESES SEMELHANTES.

IV. DISPOSITIVO

10. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, majorando-se os honorários recursais para 12% sobre o valor da condenação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que integram o presente julgado.

Rio de Janeiro, 03 de agosto de 2026.

RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento Comum Cível interposto por CLAUDIA TAVARES MAIROS em face de PAGSEGURO INTERNET INSTITUICAO DE PAGAMENTO S A.

Na forma regimental, adoto o relatório da sentença (processo 0825990-70.2024.8.19.0209/RJ, evento 41, SENT1):

"CLAÚDIA TAVARES MAIROS propôs ação de responsabilidade civil em face de PAGSEGURO INTERNET S.A., alegando que é microempresária e utiliza os serviços do Réu há mais de 10 anos, tendo o Réu bloqueado a conta da Autora em 15/06/2024, impossibilitando a movimentação de aproximadamente R\$ 54.488,48. A autora tentou entender o motivo do bloqueio, mas não obteve respostas satisfatórias. Requereu a liberação imediata do saldo da conta e a indenização por danos morais no valor de R\$30.000,00.

Petição inicial instruída com os documentos de id. 132627523 ao 132629856.

Indeferimento da gratuidade de justiça e da tutela de urgência em id. 133229957.

Contestação em id. 148465741, acompanhada com os documentos de id. 148465742 ao 148465744, alegando que a conta foi bloqueada devido a indícios de fraude, não sendo a Autora considerada consumidora final, pois utiliza os serviços como insumo para sua atividade comercial e que o contrato permite o bloqueio da conta em caso de suspeitas de irregularidade.

Em provas, as partes se manifestaram em id. 193574810 e 194480165.

Encerramento da instrução em id. 219804739.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, cumulada com ação de indenização por danos morais, com pedido de tutela de urgência, consubstanciadas em retenção indevida de valores de compra e venda de produtos pela internet.

Na teoria do finalismo mitigado, a vulnerabilidade técnica é a falta de conhecimento especializado ou conhecimento técnico sobre o produto/serviço adquirido, mesmo por uma pessoa jurídica, que a coloca em desvantagem frente ao fornecedor, permitindo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) para equilibrar a relação.

In casu, o desconhecimento da Autora sobre as razões do bloqueio de sua caracteriza a vulnerabilidade técnica perante o Réu, permitindo a aplicação das regras consumerista.

No mérito, assiste razão à Autora.

O desbloqueio voluntário da conta após a propositura desta ação, noticiado em id. 147345087), deve ser interpretado como reconhecimento do pedido.

Outrossim, encerrada a instrução, deixou o Réu de provar sua alegação de que o motivo do incontroverso bloqueio da conta da Autora e retenção de valores nela depositados teria sido suspeita de fraude.

O documento apresentado em id. 176077932 não é capaz de esclarecer qualquer fraude nas transações comerciais da Autora, cujos pagamentos teriam sido intermediados pelo Réu.

Não há uma única prova nos autos que pudesse demonstrar, com segurança, a prática de alguma infração legal ou contratual pela Autora que pudesse justificar o bloqueio/retenção de valores de sua conta.

Ressalta-se que, com fundamento no artigo 373, inciso II do Código de Processo Civil, o ônus de provar o fato modificativo, impeditivo ou extintivo da pretensão autoral é exclusivo do Réu, principalmente diante de uma alegação da defesa consistente em fato negativo, impossível de a Autora prová-lo, consistente em supostas fraudes de transações comerciais cujos pagamentos teriam sido efetuados com intermediação do Réu por meio de cartões de crédito.

A contestação do Réu é genérica, sequer especifica quais as transações teriam sido identificadas como possíveis fraudes, prejudicando o exercício do contraditório e ampla defesa da Autora, tanto na esfera administrativa, quanto judicial.

No que se refere aos danos morais, entendo cabível a pretensão autoral.

A injusta imputação de fraude é capaz de atingir a honra objetiva da Autora, sendo pacífica a jurisprudência sobre a possibilidade de a pessoa jurídica sofrer dano moral indenizável, conforme Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça.

Na ausência de um critério legal, objetivo, a verba indenizatória do dano moral fica por conta do arbítrio do julgador. E este deve aplicar o princípio da razoabilidade.

De acordo com a melhor doutrina, deve o juiz fixar um valor que represente, de um lado, uma satisfação econômica àquele que sofre

o dano, como forma de compensação pecuniária à dor sofrida e, de outro lado, a verba indenizatória deve representar uma penalidade ao causador do dano, com caráter pedagógico.

Atento ao princípio da proporcionalidade, fixo a verba em R\$ 10.000,00.

Presentes os requisitos da responsabilidade civil objetiva, vale dizer, o ato ilícito, os danos morais e o nexo de causalidade, indubitável o dever de indenizar, por força do artigo 14 do Código do Consumidor.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS** formulados na petição inicial e, em consequência, **CONDENO** o Réu a desbloquear a conta da Autora objeto desta ação, salientando que a obrigação já se encontra exaurida, bem como a pagar à Autora a quantia de R\$ 10.000,00, atualizado monetariamente com juros de mora (Taxa SELIC), a partir da citação, e correção monetária (IPCA), a partir da sentença, em conformidade com os artigos 405, 406 e 389, parágrafo único do Código Civil, conjugado com a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça.

Julgo extinto o processo, com análise do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o Réu a pagar as despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

P.I.

Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se."

Inconformada, a parte ré apela (processo 0825990-70.2024.8.19.0209/RJ, evento 41, SENT1), alegando a inaplicabilidade do CDC; que o bloqueio ocorreu em virtude do sistema ter identificado a venda de produtos que apresentavam risco à operação comercial do PAGSEGURO e perfil de descarga, ou seja, a comprovação de diversas tentativas de operações sequenciais e frustradas, com valores variados, em um curto intervalo de tempo, o que é um forte indicativo da prática conhecida como "descarga de cartões", o que acionou, de forma legítima, os protocolos de segurança. Ainda sustenta que o bloqueio e posterior encerramento da conta e dos serviços vinculados decorreu do cumprimento das disposições contratuais, além de observar de forma incólume a Circular nº. 3.978/2020 do Bacen, que instituiu o dever de monitoramento das operações por parte das instituições financeiras, não havendo que se falar em falha na prestação do serviço ou em conduta ilícita e a conclusão da sentença recorrida

desconsiderou a natureza cautelar, provisória e analítica dos bloqueios de segurança realizados por Instituições de Pagamento, transformando uma conduta administrativa diligente e regular (a conclusão de uma análise de risco) em uma confissão ficta de ilicitude, sendo que a contestação (Id. 148465741) corroborada pelos documentos acostados (Ids. 148465742 a 148465744 e 176077914), demonstram que o bloqueio original não foi um ato arbitrário ou ilegal que necessitasse de "correção" por meio de reconhecimento de culpa, mas sim o exercício regular de um direito e um dever regulatório de monitoramento, cuja cessação (o desbloqueio) ocorre naturalmente assim que a análise de segurança é finalizada, independentemente da existência de litígio judicial. Esclarece também que o desbloqueio informado para a Apelada em setembro de 2024 refere-se a liberação de saldo e acesso para saque do valor retido em conta durante o procedimento de encerramento. Por fim, defende a inexistência de dano moral e subsidiariamente, que este deve ser reduzido.

Contrarrazões (processo 0825990-70.2024.8.19.0209/RJ, evento 41, SENT1).

Certidão (processo 0825990-70.2024.8.19.0209/RJ, evento 41, SENT1), no sentido de que o recurso é tempestivo e as custas foram corretamente recolhidas.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Inicialmente, afasta-se a tese da apelante de inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.

Embora a autora seja pessoa jurídica e utilize a plataforma da ré para o recebimento de valores decorrentes de sua atividade empresarial, a hipótese atrai a incidência da Teoria Finalista Mitigada, adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação do CDC às pessoas jurídicas quando demonstrada situação concreta de vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica, como no caso.

Desta forma, a relação jurídica estabelecida entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor.

No mérito, também não merece acolhida a insurgência.

É incontroverso que a conta da autora permaneceu bloqueada entre **15/06/2024 e 22/09/2024**, período superior a três meses, impossibilitando a movimentação de aproximadamente **R\$ 54.488,48**, valores indispensáveis ao desenvolvimento de sua atividade empresarial.

Embora a apelante sustente que o bloqueio decorreu do cumprimento da Circular BACEN nº 3.978/2020 e de protocolos internos de prevenção à fraude, tais alegações permaneceram desacompanhadas de prova concreta.

Os documentos acostados aos autos não comprovam, de forma suficiente, os fatos invocados pela ré para justificar a retenção dos valores, inexistindo elementos objetivos que demonstrem a necessidade da manutenção do bloqueio pelo período em que perdurou a restrição.

A mera referência genérica à existência de mecanismos de prevenção à fraude não é suficiente para afastar a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC.

Nos termos do art. 373, II, do CPC, incumbia exclusivamente à ré comprovar fato impeditivo do direito alegado pela autora, ônus do qual não se desincumbiu.

Ressalte-se que o próprio histórico de movimentação da conta revela que bloqueios anteriores eventualmente realizados eram solucionados no mesmo dia ou em intervalo aproximado de dois dias, circunstância que evidencia a absoluta excepcionalidade da retenção imposta no presente caso.

Não se mostra razoável que, sob o fundamento de mera análise de risco, a instituição financeira retenha recursos pertencentes ao cliente por mais de três meses sem apresentar justificativa objetiva, comunicação adequada ou demonstração concreta da existência de fraude.

O exercício do dever regulatório de monitoramento das operações financeiras não constitui autorização para restringir, por tempo indeterminado, a disponibilidade de recursos de titularidade do usuário, sobretudo quando inexistente prova de irregularidade nas operações realizadas.

Ainda que se admita a legitimidade do bloqueio cautelar inicial, sua manutenção por lapso temporal tão expressivo, desacompanhada de fundamentação idônea e de efetiva comprovação da fraude alegada, caracteriza evidente falha na prestação do serviço.

Também não procede a alegação de inexistência de dano moral.

A controvérsia não decorre do simples bloqueio preventivo da conta, mas da **retenção injustificada dos valores por quase três meses**, impedindo que a autora dispusesse de recursos próprios necessários ao desenvolvimento de sua atividade empresarial.

A privação prolongada do numerário ultrapassa o mero dissabor cotidiano.

Além da indisponibilidade do capital de giro, a autora foi obrigada a empreender inúmeras tentativas administrativas para solucionar o impasse e, diante da ausência de resposta eficaz, recorrer ao Poder Judiciário para obter a liberação dos valores, situação que caracteriza manifesta perda do tempo útil do consumidor.

A jurisprudência desta Corte vem reconhecendo que o bloqueio injustificado de valores por período prolongado configura dano moral indenizável, especialmente quando a instituição financeira não demonstra a efetiva existência de fraude nem justifica a demora na conclusão da análise de segurança.

A propósito:

Apelação Cível. Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenizatória por Danos Morais e Materiais. Relação de Consumo. Alegação de bloqueio indevido de valor pela Pagseguro Internet S.A. Sentença de procedência. Reforma, em parte. Aplicação da Teoria Finalista Mitigada. Configurada vulnerabilidade técnica, jurídica e econômica da microempresa em face instituição financeira ré. Inconformismo da instituição ré, que não logrou comprovar motivo legítimo para o bloqueio da conta da autora e/ou a retenção dos valores, não se desincumbindo de seu ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373, II, CPC, não apresentando ademais excludentes de sua responsabilidade objetiva, à luz do § 3º, do art. 14, do CDC. Falha na prestação do serviço. Aplicação do artigo 944 do Código Civil. Danos materiais devidamente comprovados através de comprovante de bloqueio de valor. Indenização que deve medir-se pela extensão do dano efetivamente demonstrado. Danos morais à pessoa jurídica. Possibilidade. Pessoa jurídica, que pode sofrer dano moral por ofensa à honra objetiva. Inteligência do Enunciado de Súmula nº 227 do E. STJ. Não demonstrada violação à reputação, credibilidade ou imagem da requerente no mercado. Ausência de prova de que tenha deixado de realizar negócios ou que sua boa reputação tenha sido maculada em razão do acidente. Aplicação do Enunciado de Súmula 373 do E. TJRJ. Reforma da R. Sentença neste capítulo. Sucumbência recíproca configurada. Rateio proporcional das custas processuais e honorários advocatícios. Aplicação do art. 86, caput, do CPC. Jurisprudência e precedentes citados: 0225470-12.2021.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). LEILA SANTOS LOPES - Julgamento: 02/09/2025 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 15ª CÂMARA CÍVEL); 0839698-21.2024.8.19.0038 - APELAÇÃO. Des(a). LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES - Julgamento: 14/08/2025 - VIGÉSIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 11ª CÂMARA CÍVEL); AREsp n. 2.294.294/SP, relator Ministro

Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/5/2025, DJEN de 23/5/2025.); 0020171-29.2021.8.19.0004 - APELAÇÃO. Des(a). VALÉRIA DACHEUX NASCIMENTO - Julgamento: 29/08/2024 - SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 13ª CÂMARA CÍVEL); (0826941-47.2022.8.19.0205 - APELAÇÃO. Des(a). CRISTINA TEREZA GAULIA - Julgamento: 26/03/2024 - QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 5ª CÂMARA); 0036069-09.2017.8.19.0203 - APELAÇÃO. Des(a). REGINA LUCIA PASSOS - Julgamento: 09/09/2025 - QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 24ª CÂMARA CÍVEL); 0815625-32.2023.8.19.0066 - APELAÇÃO. Des(a). REGINA LUCIA PASSOS - Julgamento: 16/07/2025 - QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 24ª CÂMARA CÍVEL). PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO (0813468-88.2022.8.19.0206 - APELAÇÃO. Des(a). REGINA LUCIA PASSOS - Julgamento: 29/10/2025 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 24ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO. DESBLOQUEIO DA CONTA. DANOS MORAIS. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO POR AMBAS AS PARTES. RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA. DESTINATÁRIA FINAL DO SERVIÇO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. BLOQUEIO INDEVIDO DA CONTA POR PERÍODO SUPERIOR A 9 (NOVE) MESES. HONRA OBJETIVA DA PESSOA JURÍDICA. MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ. DADO PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA.

(0805528-11.2024.8.19.0042 - APELAÇÃO. Des(a). ANDRÉ LUÍS MANÇANO MARQUES - Julgamento: 30/07/2025 - DECIMA NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 25ª CÂMARA CÍVEL))

Apelação Cível. Ação de Obrigação de Fazer c/c indenizatória. Intermediação de pagamentos, por meio de máquina de cartão. PagSeguro. Relação entre as partes que é subsumida ao CDC, de acordo com a Teoria Finalista Mitigada, que amplia o conceito de consumidor para alcançar pessoa física ou jurídica que, embora não seja destinatária final do produto ou serviço, esteja em situação de vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica em relação ao fornecedor. Responsabilidade objetiva pelo fato do serviço.

Bloqueio da conta da autora, com retenção de valores, sob a alegação de transação suspeita. Conta que somente foi reativada e seus valores desbloqueados seis meses depois do bloqueio. Sentença de Procedência. Inconformismo da ré, que não logrou comprovar motivo legítimo para o bloqueio da conta da autora e/ou a retenção dos valores pelo longo período. Falha na prestação do serviço. Dever de indenizar. Dano moral configurado. Quantum indenizatório que se mostra adequado à hipótese, em consonância com os padrões utilizados em situações assemelhadas por esta Corte. Manutenção da sentença. Recurso que se Nega Provimento. (0020171-29.2021.8.19.0004 - APELAÇÃO. Des(a). VALÉRIA DACHEUX NASCIMENTO - Julgamento: 29/08/2024 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 13ª CÂMARA CÍVEL))

Por fim, o valor fixado em **R\$ 10.000,00** mostra-se compatível com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando a gravidade da falha, o período superior a três meses de retenção indevida de aproximadamente R\$ 54.000,00, inexistindo fundamento para sua redução.

Diante do exposto, voto no sentido de **negar provimento ao recurso**, majorando-se os honorários recursais para 12% sobre o valor da condenação.

Documento assinado eletronicamente por **WILSON DO NASCIMENTO REIS, Relator**, em 04/08/2026, às 15:54:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrj.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **190000244386v12** e o código CRC **f65bec9d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): WILSON DO NASCIMENTO REIS
Data e Hora: 04/08/2026, às 15:54:16

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL DE 03/08/2026 A 03/08/2026

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0825990-70.2024.8.19.0209/RJ

RELATOR: DESEMBARGADOR WILSON DO NASCIMENTO REIS

PRESIDENTE: DESEMBARGADORA ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA

APELANTE: PAGSEGURO INTERNET INSTITUICAO DE PAGAMENTO S A (RÉU)

ADVOGADO(A): JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM (OAB RJ062192)

APELADO: CLAUDIA TAVARES MAIROS (AUTOR)

ADVOGADO(A): JOSE MANUEL MAIROS ALVES (OAB RJ054296)

Certifico que a 17ª Câmara de Direito Privado, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 17ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, MAJORANDO-SE OS HONORÁRIOS RECURSAIS PARA 12% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.

RELATOR DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR WILSON DO NASCIMENTO REIS

VOTANTE: DESEMBARGADOR WILSON DO NASCIMENTO REIS

VOTANTE: DESEMBARGADORA ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA

VOTANTE: DESEMBARGADORA NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA

PEDRO MOACIR FARIA ROCHA
Secretário